



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 41/2024

Processo Número: **1971/2024** | Data do Protocolo: 08/02/2024 16:12:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003300310035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§ 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º. A presente norma possui o caráter de integração e de diretriz dos diversos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) estabelecidos em cada um dos municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006.

Art. 3º Fica vedada, por força desta Lei a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Estado de São Paulo, exceto nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e
- III - paralisação dos trabalhadores dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos superior a três dias.

Art. 4º São diretrizes desta lei:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos domiciliares.

II - as metas e parâmetros do Plano de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo publicado em 2014 e revisado no ano de 2020;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Estado;





IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território estadual; e

VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 5º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 3º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 5 de junho de 2025, trinta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

II - até 5 de junho de 2026, trinta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

III - até 5 de junho de 2027, quarenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

IV - até 5 de junho de 2028, quarenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

V - até 5 de junho de 2029, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

VI - até 5 de junho de 2030, cinquenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

VII - até 5 de junho de 2031, sessenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

VIII - até 5 de junho de 2032, setenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

IX - até 5 de junho de 2033, oitenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

X - até 5 de junho de 2034, noventa por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

XI - até 5 de junho de 2035, cem por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 3º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta





Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos estaduais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que couber;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema da gestão dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade se avoluma a cada dia que passa, sobremaneira nas grandes aglomerações urbanas do Estado – mas também nas médias e pequenas cidades paulistas. Trata-se de um impasse delicado, cuja resolução deve ser considerada premente pelo Poder Público, precisamente por conta dos possíveis efeitos deletérios que a estocagem in natura ou mesmo clandestina dos resíduos sólidos acarreta para os solos, os lençóis freáticos e todo o meio ambiente.

A disposição de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários, ou até mesmo em grandes lixões clandestinos, configura-se como problema de grande monta a ser enfrentado em todas as regiões do país, mas talvez principalmente nas áreas de maior densidade demográfica. O processo de compostagem, nesse diapasão, seria pois um lenitivo para o impasse ambiental que surge em função da colossal produção de resíduos e dejetos.

Do ponto de vista legislativo, a propositura atende e vem ao encontro da legislação vigente, completando-a. Com efeito, o Estado de São Paulo, assim como a União, já dispõem de diplomas legais que versam sobre resíduos sólidos. No âmbito estadual trata-se da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, pela qual são normatizados uma série de aspectos atinentes ao correto tratamento dos diversos tipos de resíduos produzidos pela sociedade, como o urbano, o industrial e o hospitalar; no âmbito da União trata-se da Lei 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

De acordo com informações publicadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Brasil produz, diariamente, 241.614 toneladas de lixo. Desta considerável quantidade de resíduos, apenas 10% é reciclada, sendo que 76% é simplesmente depositada em lixões, 13% em aterros sanitários controlados e aproximadamente 0,1% é incinerada. Levando-se em consideração apenas os detritos urbanos, pode-se também afirmar, ainda segundo a Embrapa, que 60% desses resíduos são orgânicos – o que certamente enseja um enorme potencial para a prática da compostagem.

Tal prática, aliás, já está preconizada tanto na Política Nacional de Resíduos Sólidos





quanto em sua contrapartida paulista, que se utiliza do termo compostagem para co-definir o que a lei entende por “coleta seletiva”, assim como também para estatuir que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devem, necessariamente, contemplar informações referentes à compostagem. O próprio Manual para Implantação de Compostagem e Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos, editado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, trata amplamente do assunto, e chega mesmo a asseverar que a prática da compostagem é uma “imposição legal”, precisamente por conta do disposto nas leis federais de nº 11.445 e 12.305. No texto referido manual pode-se ler:

“A adoção de atividades de compostagem pelos municípios é, portanto, uma imposição legal, e não mais uma escolha tecnológica, uma opção para destino dos resíduos orgânicos gerados. Deriva do próprio espírito da lei, de privilegiar soluções que reduzam a disposição final dos resíduos sólidos, ainda que realizados de forma ambientalmente adequada.”

Além disso, a destinação do composto orgânico produzido a projetos de agricultura familiar e de hortas comunitárias engrandece ainda mais esse propósito fundamental de geração de alimentos, respeitando a natureza.

Cabe salientar que alguns municípios do Estado de São Paulo já começaram a se organizar organicamente em favor do avanço das práticas de compostagens e melhor gestão dos resíduos sólidos. Entre agosto e outubro de 2013, foi realizada Consulta Pública na Câmara Municipal de São Carlos com o título “Nova Forma de Gestão de Resíduos Orgânicos” trazendo a pergunta:

“A seu ver, o Município de São Carlos deve regulamentar a compostagem e reaproveitamento de resíduos orgânicos (lixo doméstico) como alternativa ao descarte no aterro sanitário?”.

O resultado trouxe que 98,79% das 331 contribuições à consulta responderam favoravelmente à pergunta, demonstrando um quase unânime apoio popular à adoção da compostagem como política pública em São Carlos. Essa mobilização dos cidadãos de São Carlos fez com que a Lei Municipal nº 21.354, de 13 de março de 2023, fosse promulgada pela atuação do vereador Djalma Nery (PSOL).

Finalmente, cumpre mencionar que legislação de teor praticamente idêntico foi aprovada na cidade de Florianópolis (Lei 10.501/2019) e também de São Carlos, e já tem dado mostras robustas de sua importância à população e ao meio ambiente do entorno, desviando dos aterros sanitários e lixões quantia significativa de resíduos orgânicos que, agora, geram substrato fértil e útil à agricultura local, além de gerar emprego e renda.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares. Por todos esses motivos, pedimos o voto favorável das Senhoras e dos Senhores.

Sala das Sessões, em

a) Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL





Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003000340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 08/02/2024 15:01

Checksum: **ED8F3C3B1AA9596403A0CA51654B3FE57222B40366D2F1CE104FAB0C15F118DE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.